

São Paulo, 28 de Maio de 2021.

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Compras

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 0383/2021 - PP 001/2021 – Objeto: Aquisição de Aparelhos de Ultrassom com Dopler Colorido, conforme Emendas Parlamentares - – Convênio 898135/2020 – Alexandre Padilha e Convênio 898730/2020 – Roberto Alves, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO - 135/2021

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor - HCFMUSP

Responsável – Marcel Nascimento de Oliveira

Processo 0383/2021 – PP 001/2021: Aparelhos de Ultrassom com Dopler Colorido.

Recurso: Emendas Parlamentares – Convênio 898135/2020 – Alexandre Padilha e Convênio 898730/2020 – Roberto Alves.

Impugnante: Alfamed Sistemas Médicos Ltda.

1 - DAS PRELIMINARES

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **Alfamed Sistemas Médicos Ltda.** ("**Impugnante**") em fls.132/135, nos autos do Processo nº 0383/2021 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 001/2021, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) Aparelhos de Ultrassom com Dopler Colorido, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("**InCor-HCFMUSP**").

Inicialmente, cumpre observar que os recursos do objeto do Processo nº 0383/2021 ("**Processo**") são originários de Emendas Parlamentares, portanto públicos. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("**Lei de Licitações**"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("**Lei do Pregão**") e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.124/125), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, conforme fls.123, publicou em jornal de grande circulação (fls.122) e no D.O.U. (fls.121), para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 31 de maio de 2021 às 9:30hs.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada por mensagem eletrônica em 26 de maio de 2021 às 12h13min, conforme e-mail recebido pelo Setor de Compras (fls.131-1). Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 o que segue:

VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

8.1 Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.

8.1.1 A impugnação poderá ser encaminhada através de e-mail, mediante arquivo protegido (pdf), diretamente à Comissão de Licitação no seguinte endereço: comprasfz@incor.usp.br.

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público foi agendada para o dia 31 de Maio de 2021, a presente impugnação mostra-se **tempestiva**.

3 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A **Impugnante**, em sua peça exordial, traz inicialmente o questionamento quanto a algumas das exigências mínimas dispostas no Memorial Descritivo, mais precisamente, no tocante ao peso máximo do equipamento, ao valor destinado para aquisição, dos suportes para agulha e da duração da bateria.

No tocante ao peso máximo do equipamento, a **Impugnante** requer que este seja modificado de “Equipamento não deve ultrapassar 6,5 Kg com transdutor e bateria instalados” para “Equipamento não deve ultrapassar 9 Kg com transdutor e bateria instalados”, justificando seu pedido com o argumento de que “a solicitação referente ao peso do equipamento de nada interferirá no seu desempenho técnico e operacional, principalmente porque também foi solicitado o carro de transporte para o equipamento (...) a diferença de 2,5 Kg possui apenas caráter restritivo, limitando assim a participação de empresas que possuem equipamentos de

¹<http://www.zerbini.org.br>



qualidade igual ou superior ao solicitado em Edital (...) a presença do carro de suporte permite que o equipamento seja transportado pelo operador (...) garantindo assim a sua utilização com segurança e perfeita ergonomia ao profissional.”.

Dando continuidade, a **Impugnante** em seguida aborda a questão da verba total destinada para aquisição do equipamento, solicitando *“(...) que seja revisto o valor destinado à aquisição do equipamento de ultrassom ou ajustado a sua descrição técnica, uma vez que trata-se de equipamento para aplicação inclusive de ecocardiografia, os quais possuem softwares cardiológicos específicos que apresentam maior custo, assim como também é solicitado carrinho de transporte e guias de biópsia, o que influi bastante na elevação do custo do produto (...) apontando ao final que “(...) deverá ser revisto a verba disponível ou as características técnicas do equipamento (...)”, uma vez que “(...) a verba de R\$100.000,00 é insuficiente para aquisição do equipamento descrito em edital (...)”.*(fls.134).

No tocante ao terceiro ponto questionado pela **Impugnante** (suportes para agulha), esta requer somente *“que seja esclarecido se o descrito acima refere-se à 02 guias de biópsia para o transdutor linear”* (fls.135).

A **Impugnante** expõe também que a exigência mínima para a bateria do equipamento (*“Bateria de íons lítio com autonomia mínima de 90min”*) *“(...) possui apenas caráter restritivo (...)”,* sugerindo em seguida que esta exigência seja alterada para *“Bateria de íons lítio com autonomia mínima de 50 min”*. (fls.135).

Ao final, a **Impugnante** requer a que *“(...) que seja dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO, para fins de se determinar a alteração da especificação do Edital, e demais esclarecimentos (...)”,* aguardando *“(...) o acolhimento desta impugnação para que as considerações apontadas sejam acatadas.”.*

É o breve relatório.

4 - DO MÉRITO

Instada a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, com relação a modificações pleiteada pela **Impugnante**, opinou pela manutenção do Memorial Descritivo, conforme será exposto a seguir.

No que se refere ao peso máximo do equipamento, a Unidade de Engenharia Clínica esclareceu que *“(...) o peso solicitado em edital se deve ao fato do equipamento ser portátil, e como o trecho do edital já diz “Equipamento deve possuir alça, para fácil mobilidade, mesmo fora do carro de transporte.”, decidindo ao final manter a exigência ora estabelecida (“solicitamos, portanto, seguir conforme edital”).*

Quanto a alteração do valor para aquisição do equipamento, foi elucidado que *“o recurso é oriundo de convênio firmado com o Ministério da Saúde e não é possível realizar ajustes de valores.”* (fls.138).

No tocante a modificação da exigência relacionada a bateria e sua autonomia, a equipe técnica responsável rechaçou a solicitação de alteração feita pela **Impugnante**, justificando que a manutenção das exigências ora estabelecidas “(...) *é necessária devida o uso pretendido do equipamento, que por ter características de portabilidade, poderá ser utilizado em diversos leitos e salas cirúrgicas, sem a necessidade de mobilizar o carro de transporte (...)*”.

Por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre aspectos de cunho técnico relacionado ao Equipamento objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls. 137/138, fica prejudicado o acolhimento das alegações trazidas pela **Impugnante**, haja vista que as características exigidas no Memorial Descritivo guardam relação com as necessidades técnicas de uso do Equipamento que encontra-se no InCor-HCFMUSP, e ainda, que para definição das características mínimas do objeto a ser licitado foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição, estando estas justificadas de modo inequívoco na resposta emitida pela equipe técnica responsável pela aquisição do Equipamento.

Há de se considerar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, que em tese não se configura em razão da justificativa trazida aos autos.

5 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo indeferimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls. 132/135**, fundamentado no Parecer Técnico de fls. 137/138 disposto no Processo, bem como nas demais considerações trazidas no presente memorando.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

Marcos Folla
Assessoria Jurídica - FZ
OAB/SP nº 227.911

